



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **11 de Setembro de 2023 às 11:05 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-12342023, **Código de Validação:** 2B760E9B4E.



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 12342023
(relativo ao Processo 222902019)
Código de validação: 2B760E9B4E

Processo Administrativo	Nº 22290/2019
Assunto	3º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 022/2020 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM ARES-CONDICIONADOS, TIPO SPLIT, NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUIS, NO CENTRO CULTURAL E ADMINISTRATIVO E NO ALMOXARIFADO CENTRAL DA PGJ.
Contratada	A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI – EPP
Unidade solicitante	Coordenadoria de Serviços Gerais
Vigência atual do contrato	14/09/2022 a 13/09/2023 (2º ADITIVO ASSINADO)
Futura vigência para o contrato	12 meses: 14/09/2023 a 13/09/2024 (MINUTA DO 3º ADITIVO CONTRATO Nº 22/2020)

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Trata-se de solicitação para o 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 022/2020, conforme DESPACHO-SAF - 36412023. Da análise da documentação acostada aos autos, conforme legislação pertinente, temos a informar o seguinte:

ITEM	DA ANÁLISE	SIM	NÃO	ANEXOS
1	Contrato / aditivos vigentes	x		<u>CONTRATO INICIAL_222020</u> <u>PUBLICACAO.pdf (Descrição: PUBLICAÇÃO CONTRATO</u> <u>EXTRATO DE RETIFICACAO DE VIGENCIA CONTRATO Nº</u> <u>22_2020</u> <u>SACOP CONTRATO</u> <u>PRIMEIRO ADITIVO ASSINADO</u> <u>EXTRATO_DE_PUBLICACAO_DO_1º_AD</u> <u>RECIBO_1º ADITIVO</u> <u>2º ADITIVO_ASSINADO</u> <u>PUBLICACAO_DO_2 ADITIVO_DEMP</u> <u>SINC 2 ADITIVO</u> <u>DOCUMENTOS COMPILADOS_ATÉ 2º ADITIVO</u>
2	Previsão contratual para o aditivo	x		CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (CONTRATO INICIAL_222020)

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 1692 e-mail: 37pjespsls@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **11 de Setembro de 2023 às 11:05 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-12342023, **Código de Validação:** 2B760E9B4E.



Assessoria Técnica da Administração

3	Justificativa para a prorrogação	x		<u>MEMO-CSG - 8192023</u>
4	Propostas de Preços		x	Ver subitem 16.2 deste parecer
5	Concordância da contratada	x		<u>ACEITE DA EMPRESA</u> (Download alternativo)
6	Comprovação da vantajosidade	x		<u>MAPA DE COMPARATIVO - ASSINADO</u>
7	Regularidade Receita Federal		x	
8	Regularidade INSS		x	
9	Regularidade FGTS		x	
10	Regularidade Receita Estadual		x	
11	Regularidade Receita Municipal		x	
12	Regularidade Trabalhista		x	
13	Disponibilidade Orçamentária	x		<u>DESPACHO-COF - 24442023</u>
14	Manifestação da Comissão Permanente de Licitação	x		<u>PARECER-CPL - 1182023</u> (Download alternativo)
15	Minuta do Aditivo	x		<u>MINUTA DO 3º ADITIVO CONTRATO Nº 22/2020</u> (Download alternativo)
DAS OBSERVAÇÕES				
16.1: Unidade Gestora responsável, por meio do MEMO-CSG - 8192023, justificou a necessidade do aditivo da seguinte forma:				
“DA JUSTIFICATIVA <i>1.O referido Contrato originou-se de licitação (Pregão nº. 028/2020), realizado na forma Eletrônica promovida por esta PGJ com objeto do certame à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa dentre as concorrentes;</i> <i>2.A empresa Contratada manifestou concordância com a prorrogação, mantendo as mesmas condições inicialmente pactuadas na licitação e no Contrato referenciado.</i> <i>3.Há previsão de prorrogação no instrumento convocatório – por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme prescrito na cláusula segunda do contrato;</i> <i>4.A vantajosidade restou presumida, por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU.</i> <i>5.Declaramos também que até a presente data a empresa CONTRATADA prestou os serviços de maneira satisfatória e regularmente e não sofreu nenhuma punição de natureza pecuniária.”</i>				
16.2: Quanto a vantajosidade econômica, a Coordenadoria de Serviços Gerais, via MEMO-CSG - 8192023, manifestou da seguinte forma:				



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **11 de Setembro de 2023 às 11:05 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-12342023, **Código de Validação:** 2B760E9B4E.



Assessoria Técnica da Administração

“DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços continuados de manutenção, em ares-condicionados, sem dedicação exclusiva de mão de obra. A orientação da AGU, para casos semelhantes como esse, é pela desnecessidade de nova pesquisa de mercado, presumindo-se a vantajosidade econômica por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU.

Assim, seguindo o Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJURMINFRA/CGU/AGU, nas prorrogações de contratos sem emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva:

Se o reajuste pelo índice oficial fixado no contrato for considerado adequado e suficiente para refletir os valores atuais de mercado dos serviços prestados, então é razoável dispensar a realização de pesquisa de preços, presumindo-se a vantajosidade econômica por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU;

Neste sentido, o Contrato nº 22/2020 prevê em sua Cláusula Décima Quarta a respeito do Reajuste de Preços, de certo que restou delimitado por esse instrumento que os preços dos serviços prestados poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulado em 12 (doze) meses.

Satisfeita essa primeira condição, acrescentamos que a vantajosidade permanece, in casu, considerando, também, que o objeto não possui complexidade e o mercado não apresentou alterações substanciais, de certo que não houve oscilação significativa nos valores atuais de mercado dos serviços prestados, não havendo que se falar em volatilidade característica do setor, a justificar uma nova pesquisa de preços.

Além disso, apesar de dispensada a realização de pesquisa de preços, Informamos que foram solicitadas 05 (cinco) propostas de preços no mercado, para empresas especializadas na prestação dos referidos serviços e até o presente momento, não recebemos nenhuma proposta.

Salientamos, também, que o objeto deste contrato é específico, limitado à realidade e as necessidades desta Procuradoria Geral de Justiça, considerando os modelos e quantitativos de máquinas aqui utilizados, o que impossibilitou a pesquisa em “banco de Preços”.

Mesmo diante de tal especificidade, foi feito por este setor, a comprovação da vantajosidade, através de MAPA COMPARATIVO, onde usamos o resultado do Pregão Eletrônico: 00022/2023, e comparamos com a atual realidade do Contrato nº. 22/2020..”

16.3: A Coordenadoria de Orçamento e Finanças, por meio do DESPACHO-COF - 24442023, classificou a presente despesa na natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras despesas correntes/Aplicações Diretas, e informou que:

“Tratam os autos de solicitação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, em



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **11 de Setembro de 2023 às 11:05 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-12342023, **Código de Validação:** 2B760E9B4E.



Assessoria Técnica da Administração

	<i>Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, no Centro Cultural e Administrativo e no Almoxarifado Central da PGJ. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas.</i> <i>A Lei Orçamentária Anual Nº 11.871, de 29/12/2022, e seus créditos adicionais, prevêem gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 58.679.971,83 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. O saldo da subação em tela é de R\$ 3.296.748,30."</i> 16.4: A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se a favor do aditivo, por meio do PARECER-CPL - 1182023, baseada na Lei Federal nº 8.666/93, Art. 57, II, §2º, conforme transcrito abaixo: <i>"Considerando a tempestividade do pedido, as justificativas assentadas no Memorando inaugural, a indispensabilidade da manutenção dos serviços para o pleno funcionamento deste órgão ministerial e a justificação da manutenção da vantajosidade da contratação constante nos autos, entende esta CPL satisfeitos os requisitos legais da demanda, pugnando desta forma pelo prosseguimento do feito, sanadas eventuais pendências, razão pela qual enquadra o pleito no Art. 57, inciso II, §2º, da Lei Federal 8.666/93; abaixo descrito, juntando para tanto, a minuta do 3º aditivo de prazo que segue para exame e aprovação pela Assessoria Jurídica da Administração conforme previsão do Art. 38, parágrafo único da Lei citada.</i> <i>Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:</i> <i>(...)</i> <i>II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.</i> <i>(...)</i> <i>§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "</i>
	DAS CONCLUSÕES
17	Após análise dos autos foi verificada a EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS, em virtude das pendências apontadas nos itens 7 a 12.
18	DAS SUGESTÕES / DAS RECOMENDAÇÕES
	Considerando que esta Assessoria Técnica da Administração tem suas atribuições adstritas aos contextos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as competências primeiras do corpo técnico que a compõe, SUGERIMOS que, quanto ao mérito em si, seja emitido parecer jurídico.

Sendo o que nos cumpre informar, encaminhamos os autos para a deliberação das providências julgadas cabíveis.

assinado eletronicamente em 11/09/2023 às 10:14 h (*)



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **11 de Setembro de 2023 às 11:05 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-12342023, **Código de Validação:** 2B760E9B4E.



Assessoria Técnica da Administração

JADIEL FERNANDES FRANÇA

ANALISTA MINISTERIAL

CONTABIL - CONTÁBIL

assinado eletronicamente em 11/09/2023 às 11:05 h (*)

MARIA EMÍLIA MARTINS SILVA

ANALISTA MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO